

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 5016675-53.2014.404.7100/RS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

1. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública postulando, inclusive em antecipação da tutela, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar o 'adicional de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91 a todos os aposentados e pensionistas que necessitem da assistência permanente de outra pessoa', mesmo para benefícios distintos da aposentadoria por invalidez.

Alegou que a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região deferiu essa medida nos autos da AC 0017373-51.2012.404.9999, relator o Des. Federal Rogério Favreto, D.E. 13.09.2013. As causas de pedir foram assim resumidas na própria inicial:

O pedido do Ministério Público Federal tem por base três fundamentos nucleares: (1) a concessão do adicional objeto do feito tão somente aos aposentados por invalidez pelo INSS fere os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade humana; (2) fere também o direito, de status constitucional, à assistência financeira estatal especificamente para fazer frente aos 'gastos ocasionados pela deficiência', previsto na Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa Com Deficiência; (3) a possibilidade da prolação de sentenças aditivas deve superar o dogma do legislador positivo.

Decido.

2. O adicional de 25% é **exclusivo** para a aposentadoria por invalidez, nos precisos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.*

É válida a discussão se outros benefícios, como as demais aposentadorias e a pensão por morte, também deveriam receber esse acréscimo. Contudo, penso que o local adequado para esse debate é o **Congresso Nacional**, a fim de que os legítimos representantes do povo deliberem sobre a utilidade, a conveniência ou a necessidade da alteração da lei por eles aprovada.

Neste momento, **não há verossimilhança** na alegação do Ministério Público, pois não existe relação alguma entre o estado de saúde dos beneficiários das aposentadorias por tempo de contribuição, idade ou especial ou,

ainda, da pensão com os fatos que justificaram o deferimento dessas prestações previdenciárias. Logo, é adequado que o adicional de 25% seja restrito à aposentadoria por invalidez, que tem por fundamento a existência de sério gravame à saúde do beneficiário, impedindo-o, permanentemente, de exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

As necessidades dos beneficiários de outros tipos de aposentadorias ou de pensão devem ser atendidas pelas políticas públicas nas áreas de saúde e assistência social, não havendo espaço para o Estado-juiz criar adicional a benefício previdenciário não previsto em lei, sob pena de violação da separação dos Poderes, consagrada no artigo 2º da Constituição da República.

3. Ante o exposto, data vénia do entendimento contrário, indefiro a antecipação da tutela.

4. Cite-se o INSS.

5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Porto Alegre, 10 de março de 2014.

**Carlos Felipe Komorowski
Juiz Federal Substituto**

Documento eletrônico assinado por **Carlos Felipe Komorowski, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **10851934v2** e, se solicitado, do código CRC **EFD2C79F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS FELIPE KOMOROWSKI:2574

Nº de Série do Certificado: 1DBD751D4B637CAE

Data e Hora: 10/03/2014 20:00:54